



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE-TO - 1ª Câmara

- 1. Processo nº:** 1803/2013
- 2. Classe de Assunto:** 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2012
- 3. Responsáveis:** Joao Alberto Coelho Machado – CPF: 817.439.041-34 – Gestor, Valcimar Carvalho dos Santos - CPF: 807.242.801-20 - Controle Interno e Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro - CPF: 001.594.191-40 - Contador
- 4. Órgão:** Câmara Municipal de Tocantínia - TO
- 4.1 Entidade:** Município de Tocantínia - TO
- 5. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Alberto Sevilha
- 7. Procurador constituído nos autos:** não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES. VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 1803/2013, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Tocantínia-TO, na gestão do Senhor Joao Alberto Coelho Machado, gestor à época, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE-TO e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade do gestor, na condição de Ordenador de Despesa.

Considerando, do ponto de vista contábil, que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2012, tendo em vista a veracidade ideológica presumida, posto que a análise pautou-se apenas nos documentos apresentados.

Considerando que foram atendidos os limites de despesa com pessoal e gastos com a folha de pagamento, e, também, verificou-se a existência do equilíbrio das contas públicas, advindo dos resultados de superávit orçamentário e financeiro do exercício.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 2737/2013, do Corpo Especial de Auditores e Parecer nº 61/2014 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tocantínia-TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do Senhor Joao Alberto Coelho Machado - Gestor, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, da Câmara Municipal de Tocantínia - TO, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II, 87 e 91, II, da Lei nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. deteminar ao Gestor da Câmara Municipal de Tocantínia-TO, que observe as determinações contidas no Art. 29-A, da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual;

8.3. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.4. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.5. encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 01/04/2014 14:43:01

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 01/04/2014 15:10:25